

LEI Nº 780, DE 28 DEZEMBRO DE 1999.

(Vide Leis nº 893/2002 e 920/2003)

(Revogada pela Lei nº 1211/2009)



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA de acordo com o artigo 34 da **Lei orgânica** Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Jaciara, sanciona o seguinte Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dos Profissionais da Educação Básica deste Município.

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Municipal dispõe sobre o Estatuto e a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jaciara, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer as normas conforme o regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. Entende-se por carreira dos profissionais da educação básica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Municipal, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exerce Atividades de Docência ou Suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, de planejamento, que desempenham atividades na Administração Central da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (SMECD).

Parágrafo único. A Administração Central deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica, valorização mediante concurso público, formação continuada, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta das atribuições inerentes as atividades de docência, e de suporte pedagógico como: de coordenação e assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, planejamento e de direção de unidade escolar.

CAPÍTULO II DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º A série de classes do cargo de Profissionais da Educação Básica é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível modalidade normal;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representando por licenciatura plena e ou portadores de Diploma de Educação Superior com formação pedagógica conforme o art. 63, item II da Lei 9.394/96.

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização na área relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do Conselho Nacional;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 6º São atribuições específicas do Profissional da Educação na atividade de docência:

- I - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- II - Participar da elaboração do Proposta Pedagógica do Município;
- III - Exercer a Docência nas Escolas Municipais;
- IV - Executar plano de trabalho do ciclo e etapa;
- V - Participar de reunião de trabalho;
- VI - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- VII - Acompanhar a aprendizagem dos alunos, reorganizando as situações de ensino, registrando permanentemente seu rendimento e suas dificuldades;
- VIII - expressar a avaliação do aluno através de relatório parcial trimestralmente e relatório anual no final da etapa;
- IX - elaborar procedimentos objetivando o encaminhamento dos alunos para laboratório de aprendizagem;
- X - realizar estudos de aprofundamento específicos da área de atuação como da educação em geral.

Art. 7º São atividades específicas do Profissional da Educação Básica na Atividade de Suporte Pedagógico:

- I - As atividades de elaboração de documentos gerais e específicos para serem trabalhadas com os professores das unidades escolares;
- II - Assessorar e orientar os professores na elaboração de estratégia de trabalho diário em sala de aula, incluindo o sistema de avaliação, organização de seminários e simpósio para capacitar os professores;
- III - Realização de pesquisas sobre o ensino municipal, censo escolar, estatísticas, levantamento de dados;
- IV - Elaboração e execução de procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, planejamento e execução de pesquisas, visando conhecer as características profissionais da clientela, relevantes para o ensino, participação no trabalho das equipes de planejamento instrucional, currículo e políticas educacionais;
- V - Desenvolvimento de programas de orientação profissional, visando ao pleno aproveitamento e desenvolvimento humano;
- VI - Observar os alunos atípicos e encaminhá-los ao serviço de atendimento específico;

VII - Estudos sobre custo - aluno diferenciado, relação professor - aluno, assessoramento na adequação da aplicação dos recursos da educação.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 8º O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 9º O exercício profissional do titular de cargo Profissional de Educação, será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço no setor educacional.

Art. 10 O titular do cargo de Profissional da Educação Básica poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido o seguinte requisito:

I - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 11 Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O julgamento dos Títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º O concurso dos Profissionais da Educação Básica para ingresso na Carreira será realizado:

I - Para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - Para as séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Art. 12 O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do Município.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica em todas as etapas do concurso.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 19 desta Lei Municipal.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal ou Órgão Central.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 14 Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 15 Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação, nos casos de nomeação.

Art. 16 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta), dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de comprovada física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 18 O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica, foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta), dias após a sua posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis), meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade, organização, qualidade no trabalho;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento, com demonstração de criatividade e sociabilidade;

V - preparo profissional, demonstração de respeito e compromisso com a instituição;

VI - Participação nas atividades promovidas pela Instituição.

VII - responsabilidade e disciplina;

VII - idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo;

Art. 20 Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Municipal.

§ 1º Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com representantes da Secretaria Municipal de Educação e Profissionais da Educação Básica.

§ 2º Fica assegurada a participação, para fins de acompanhamento 01 (um), representante do Sindicato que representa a categoria.

§ 3º O profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 21 O Profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três), anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 22 O Profissional da Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, de processo administrativo disciplinar, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23 Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 24 Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta), anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada e sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 28 Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação estável ficará em disponibilidade.

Art. 31 O retorno à atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 32 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - remoção;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 35 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivos;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37 Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação básica, de um para outro estabelecimento de ensino municipal, observada as necessidades do trabalho pedagógico, o interesse do profissional, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção decorrente da necessidade do trabalho pedagógico é o resultado do estudo das situações concretas realizado pelo representante do Órgão Central, Assessoria, Direção da Escola e acompanhado pelos professores envolvidos diretamente no caso.

§ 2º A remoção decorrente do interesse do profissional dar-se-á a pedido, por permuta e em época de férias escolares.

§ 3º A alteração de remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 38 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta), horas semanais a saber:

- a) 20 (vinte), horas da jornada semanal para atividades de regência de sala de aula;
- b) 10 (dez), horas da jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, ou seja, horas de trabalho pedagógico (H.T.P.);

Parágrafo único. Entende-se por hora de trabalho pedagógico aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com proposta pedagógica, elaboração de procedimentos para encaminhamento aos laboratórios de aprendizagem.

Art. 39 A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade do Órgão Central e deve estar articulada a Proposta Pedagógica do Município.

Art. 40 Será atribuído o regime de dedicação exclusiva ao professor municipal quando designado para exercer a função de Diretor de Escola ou Atividade de Suporte Pedagógico, Administrativo, Financeiro e de Planejamento.

§ 1º A designação para o regime de dedicação exclusiva por tempo determinado tem o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 2º A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - A pedido do interessado;
- II - Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 41 A movimentação funcional do Profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 42 A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois), anos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 43 Progressão é a passagem do titular de cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º A avaliação de desempenho será regulamentada de conformidade com o artigo 83, desta Lei, e quanto a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 3º A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der início do exercício do profissional no quadro ou na data de seu enquadramento.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado.

Art. 45 Remuneração é vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos proventos de aposentadoria.

Art. 46 Fica instituído, por Lei, piso salarial profissional para o integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jaciara, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos de enquadramento ao piso salarial profissional a que se refere o caput deste artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 47 O cálculo dos vencimentos correspondentes as classes da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jaciara, será obtido pela aplicação dos coeficientes da tabela abaixo ao vencimento básico.

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES

CLASSE	COEFICIENTE
A	1
B	1,4
C	1,5
D	1,7

EM RELAÇÃO AS CLASSES

CLASSE	COEFICIENTE
A	1
B	1,5
C	1,7
D	1,85

(Redação dada pela Lei nº 922/2003)(vide Lei nº 1063/2007)

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1.
2	1.05
3	1.085
4	1.135
5	1.19
6	1.25
7	1.32
8	1.41
9	1.50

Art. 48...

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500

(Redação dada pela Lei nº 922/2003)(vide Lei nº 1063/2007)

Art. 49 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observando o disposto no parágrafo único do artigo 46 desta Lei.

Art. 50 Ao professor designado para exercer o regime de dedicação exclusiva será atribuído uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento básico da carreira, conforme a classe em que estiver enquadrado.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS**

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 51 A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Governo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do Município;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse do Sistema de Ensino Municipal;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 52 São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - exercício de 03 (três), anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do Município;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 53 O Profissional da Educação Básica licenciado para os fins de que trata o Artigo 49, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 54 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo), do quadro de lotação do município.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo, 3 (três), meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 55 Os profissionais da Educação Básica gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco), dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta), dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta), dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois), anos.

Art. 56 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço), da remuneração, correspondente ao período de férias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 57 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o profissional da Educação fará jus a 03 (três), meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação a fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três), parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

§ 4º A licença de que trata o `caput`, deste artigo será concedida mediante requerimento apresentado com 03 (três), meses de antecedência.

§ 5º A concessão de licença de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 58 Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;

- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 59 O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo), do número total do órgão.

Art. 60 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação para atender o disposto no Artigo 54 § 3º, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art. 61 Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um), dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois), dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito), dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 62 Será concedido horário especial ao Profissional da Educação estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 63 Aos Profissionais da Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;
- II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;
- III - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;
- IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
- V - para estudo ou missão no exterior, respeitado o Art. 52;
- VI - para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem

Art. 64 Na hipótese do Inciso V do Artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 4 (quatro), anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso inclusive o das Forças Armadas.

Art. 66 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco), dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um), ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 67 Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 58, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) desempenho de mandato classista.

VIII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 68 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social e o tempo averbado de magistério no estado de Mato Grosso e do município de Jaciara.

II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 108, § 2º da Lei Complementar nº4, de 15 de outubro de 1.990;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 67 O Profissional da Educação será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta), anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco), anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta), anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta), anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco), anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei específica.

Art. 70 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 71 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro), meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 72 O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 43 a 45 desta Lei e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação em atividade.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 73 Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico; instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Decidir no coletivo a utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos de acordo com a Proposta Pedagógica do Município e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 74 Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo, presteza e responsabilidade;

V - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 Fica criado o Cargo de Profissional da Educação Básica, com números de vagas constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 76 A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, efetivos na rede municipal e será regulamentada em lei específica.

Art. 77 É assegurado ao Profissional da Educação ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 78 Os Oficiais Administrativos da Prefeitura Municipal, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, exercerão as Atividades Meio de: escrituração escolar, tarefas relacionadas a multimeios didáticos, organização do transporte escolar e trabalhos de orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências obedecendo à seguinte descrição:

- a) Escrituração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios de alunos relativos a avaliação do rendimento escolar, documentos que se referem ao funcionamento das unidades escolares e ao órgão central, tais como: seleção, organização e digitação de documentos.
- b) Planejamento e organização das diferentes linhas do Transporte Escolar, cadastramento de usuários, elaboração de carteirinhas e demais atividades pertinentes.
- c) Multi-meios didáticos - operadores de mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, montagem de vídeo maker cultural, bem como, outros recursos didáticos de uso específico.
- d) Orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Municipal, será feito automaticamente para o novo regime de trabalho conforme determina o artigo 38 desta Lei.

Art. 80 Os cargos em extinção conforme Lei nº570/94 de Assistente de Educação III, II e I, tem as atribuições estabelecidas no artigo 79.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Os efeitos financeiros desta Lei Municipal ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 82 Fica extinto o cargo de professor criado pelas Leis570/94 de 17 de fevereiro de 1.994.

Art. 83 O Poder Executivo Municipal, no prazo 90 (noventa), dias após a publicação desta Lei Municipal, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Parágrafo único. A proposta da regulamentação que trata o caput deste artigo será elaborada por uma comissão composta de representante do Poder Executivo e dos Profissionais da Educação Básica Municipal, a serem indicados pela categoria.

Art. 84 Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT

EM, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

CELSO OLIVEIRA LIMA

Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo.

CELSO OLIVEIRA LIMA

Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES

Sec. Municipal de Administração.

ANEXO I

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 30 H

CLASSE	NÍVEL	A 1	A 1	A 1	B 1.4	B 1.4	B 1.4	C 1.5	C 1.5	C 1.5	D 1.7	D 1.7	D 1.7
////////	///////	Sal. Base	Quant.	Total	Sal. Base	Quant.	Total	Sal. Base	Quant.	Total	Sal. Base	Quant.	Total
1	1	513,94	00	0,00	719,52	00	0,00	770,91	00	0,00	873,70	00	0,00
2	1.05	539,64	00	0,00	755,49	00	0,00	809,45	00	0,00	917,38	00	0,00
3	1.085	557,62	00	0,00	780,68	00	0,00	836,44	00	0,00	947,96	00	0,00
4	1.135	583,32	00	0,00	816,65	00	0,00	874,98	00	0,00	991,65	00	0,00
5	1.19	611,59	00	0,00	856,23	00	0,00	917,38	00	0,00	1.037,70	00	0,00
6	1.25	642,42	00	0,00	899,40	00	0,00	963,64	00	0,00	1.092,12	00	0,00
7	1.32	678,40	00	0,00	949,77	00	0,00	1.017,60	00	0,00	1.153,28	00	0,00
8	1.41	724,65	00	0,00	1.014,52	00	0,00	1.086,98	00	0,00	1.231,92	00	0,00
9	1.50	770,91	00	0,00	1.079,28	00	0,00	1.156,36	00	0,00	1.310,55	00	0,00

(Vide Leis nº 1034/2006, 1114/2008 e 1168/2009)

ANEXO II

Os Cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica são:

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS
Profissional da Educação Básica	98
	80
	66

(18 vagas criadas pela Lei nº 830/2000)

(14 vagas criadas pela Lei nº 788/2000)

DENOMINAÇÃO	VAGAS
Professor	03

(Redação dada pela Lei nº 924/2003)